

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – ESTADO DO
PARANÁ.**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N. 65/2026

DATA DE ABERTURA: 30 de setembro de 2026.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus novos, câmaras de ar e protetores de aro, para manutenção da frota de veículos, máquinas e equipamentos pertencentes às Secretarias e Departamentos do Município de São José das Palmeiras/PR.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

5.2. Considerando que o julgamento e a adjudicação ocorrerão por item e que todos os itens possuem valor total estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação será **exclusiva de Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI**, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 761/2026.
5.2.1. Para fins da exclusividade estabelecida neste Edital, poderão participar as ME, EPP e MEI **sediadas no âmbito regional**, considerado, para esse fim, o conjunto dos Municípios integrantes da **Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP**, conforme definido na Lei Municipal nº 761/2026.

Página 04 do Edital

Tem, porém, que a delimitação geográfica, com exclusividade de participação para empresas regionais, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO.

I. Da delimitação geográfica imposta.

O instrumento convocatório, estabelece a exclusividade de contratação de ME/EPP localizadas no âmbito regional, considerando o *“conjunto dos Municípios integrantes da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP”*.

Inicialmente, cumpre destacar que, da análise do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que o legislador estabeleceu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, prevendo a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação dessas empresas.

Entretanto, em nenhum momento a referida norma autoriza ou prevê a restrição da participação com fundamento em critério de regionalidade, tampouco estabelece exclusividade em favor de empresas sediadas em determinada localidade. A exclusividade legal restringe-se, exclusivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), inexistindo amparo legal para a imposição de limitação geográfica.

Cabe elucidar que a discussão ora abordada não disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos Processos Licitatórios, mas, quanto à ausência de regulamentação para a realização do procedimento exclusivo regional.

Tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação com base em Lei Federal, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

No presente caso, a Administração Pública aplicou a Lei Municipal nº 761/2026 como fundamento para a adoção do critério de exclusividade regional. Ocorre que a referida norma prevê apenas a PRIORIDADE de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente.

A Lei nº 14.133/2021, que institui as normas para licitações e contratos administrativos, é clara ao vedar a adoção de práticas que restrinjam o caráter competitivo do certame. O artigo 5º da referida lei estabelece que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, o artigo 9º, inciso I, da mesma lei, veda expressamente ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

A exclusividade regional, sem fundamentação legal e justificativa técnica plausível e indispensável para o cumprimento do objeto, constitui uma barreira de entrada artificial, que direciona o certame para um universo limitado de fornecedores locais. Tal prática viola diretamente os princípios da isonomia, fazendo distinção injustificada entre os licitantes; e da competitividade, ante a redução do número de potenciais concorrentes, diminui a probabilidade de obter a proposta mais vantajosa, gerando potencial prejuízo ao erário.

A entrega de mercadorias é uma operação logística que pode ser perfeitamente executada por empresas de qualquer localidade do país, por meio de transportadoras, sem qualquer prejuízo à qualidade ou ao prazo estipulado pela Administração. Nesse sentido, a exclusividade regional é totalmente descabida e desproporcional para o simples fornecimento de bens.

A ilegalidade de cláusulas que impõem barreiras geográficas é matéria pacificada nos Tribunais de Contas. A exigência de que a licitante possua sede em localização específica é, em regra, considerada nula por restringir a competitividade.

Diante do exposto, voto pela procedência da denúncia em face da adoção do critério de regionalidade exclusiva na realização do Pregão Eletrônico n.º 024/2024 sem prévia e explícita previsão editalícia e desacompanhada de motivação suficiente para amparar a referida restrição geográfica, além da falta de indicação do valor estimado da contratação no Estudo Técnico Preliminar; porém, diante da ausência de

comprovação de dano ao erário e da verificação de razoável competitividade no certame, deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Não obstante, **recomendo aos atuais Chefe do Executivo e Pregoeiro da Prefeitura de Engenheiro Caldas** que futuras restrições geográficas em procedimentos licitatórios sejam explicitadas no ato convocatório, com as devidas justificativas, e que, ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar, incluam todos elementos previstos no art. 18, § 1º, VI e § 2º da Lei n.º 14.133/2021 (TCE/MG, Acórdão n. 4275413/2025, Processo n. 1170900, Relator Cons. Hamilton Coelho, julgado em 03/09/2025) (grifei).

O Tribunal de Contas da União respondeu a um consulente através do Acórdão n. 2.957/2011 que, nos Editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante.**

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já consolidou entendimento de **que é irregular a limitação geográfica para fins de habilitação em razão da distância da sede da licitante, inclusive em procedimentos licitatórios destinados à participação exclusiva ou preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte**, pois tal exigência viola os princípios da competitividade e da isonomia, além de afrontar o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. (Consulta nº 1167118, Conselheiro Telmo Passareli - 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 30/10/2024).

Para além disso, a delimitação geográfica imposta, acaba por ferir o princípio da economicidade visto que, para que sejam atendidos os requisitos presentes no Instrumento Convocatório, a Municipalidade deverá arcar com preços consideravelmente maiores, em razão da ínfima quantidade de licitantes aptos a atender as necessidades do Órgão nos limites estabelecidos.

Com isso, a restrição mencionada apenas limita o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo os princípios da isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, devendo, portanto, ser afastada.

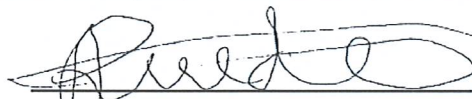
V. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto a delimitação geográfica imposta, permitindo a participação de empresas de outras localidades, em cumprimento ao princípio da ampla concorrência;

b) a intimação da empresa acerca da decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 24 de setembro de 2026.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório: nº 65/2026

Pregão Eletrônico: nº 29/2026

Impugnante: PIETRO E-COMMERCE LTDA

Assunto: Impugnação à regra de exclusividade regional para ME/EPP/MEI

À Secretaria Municipal de Transporte

Encaminho, para análise e decisão, a impugnação apresentada pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

A empresa questiona a aplicação da exclusividade regional destinada às ME/EPP/MEI, sustentando ausência de amparo para a limitação regional, restrição à competitividade e possível prejuízo à economicidade, requerendo a retirada dessa condição do certame. b3221b6e994144a09be5034d4ae5fd5e

Considerando que a matéria envolve critérios definidos pela Secretaria demandante e fundamentos constantes da fase preparatória da contratação, encaminham-se os autos para manifestação e decisão quanto ao pedido apresentado.

Após, solicita-se o retorno ao Setor de Licitações para registro da resposta na plataforma BLL Compras e prosseguimento do certame.

São José das Palmeiras/PR, 24 de setembro de 2026.

WESLEY CLAUDINO DA SILVA
Pregoeiro



DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: nº 65/2026

Pregão Eletrônico: nº 29/2026

Impugnante: PIETRO E-COMMERCE LTDA

Vistos.

A empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA.** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, questionando a exclusividade regional estabelecida para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais e requerendo a retirada dessa condição do certame.

A manifestação foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital e passa a ser analisada nos pontos levantados pela empresa.

A **Lei Municipal nº 761/2026** instituiu política específica de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, destinada a ampliar a participação dos pequenos negócios nas contratações públicas, fortalecer a atividade econômica regional e utilizar o poder de compra do Município como instrumento de desenvolvimento.

Para aplicação dessa política, a própria Lei definiu como âmbito regional os Municípios integrantes da **Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP** e estabeleceu que a regionalização deve considerar as características do objeto e o respectivo mercado fornecedor, mediante justificativa registrada no processo administrativo.

A Lei Municipal também disciplina a participação exclusiva das ME/EPP/MEI nos itens de contratação de até **R\$ 80.000,00**, conforme seu art. 10. No Pregão Eletrônico nº 29/2026, essa exclusividade foi aplicada às empresas enquadradas como ME/EPP/MEI **sediadas no âmbito regional da AMOP**, observada a delimitação estabelecida pela legislação municipal e as justificativas constantes da fase preparatória.

A aplicação do benefício permanece condicionada aos requisitos previstos na própria Lei Municipal nº 761/2026. Entre eles estão a existência de fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente, a vantajosidade para a Administração e a compatibilidade da medida com os objetivos de desenvolvimento econômico e social que fundamentam a política municipal.

No presente certame, esses elementos foram examinados durante o planejamento da contratação. O julgamento e a adjudicação ocorrem por item, os valores individuais estão compreendidos no limite legal aplicável, a pesquisa de mercado identificou fornecedores regionais aptos e a documentação da fase preparatória registra a existência de competição suficiente para aplicação do tratamento favorecido.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência também registram a pertinência da medida com o objeto e com a execução da futura Ata de Registro de Preços. A regionalização não está fundamentada na incapacidade de fornecedores de outras localidades realizarem as entregas, mas na existência de mercado regional apto, nas condições verificadas para a execução da contratação e nos objetivos de desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios estabelecidos pela Lei Municipal nº 761/2026.

A alegação de que a medida resultará necessariamente em preços superiores também não está acompanhada de demonstração concreta. A Administração realizou pesquisa de preços, fixou valores máximos para os itens e verificou previamente a existência de fornecedores no mercado regional. Além disso, a própria legislação prevê o afastamento do tratamento favorecido quando



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

não estiverem presentes as condições necessárias à sua aplicação ou quando a medida deixar de ser vantajosa para a Administração.

A orientação adotada pelo Município encontra, ainda, respaldo no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que admite a exclusividade local ou regional para ME/EPP quando houver fundamento normativo e justificativa relacionada às características da contratação ou aos objetivos de desenvolvimento previstos na legislação. O Acórdão nº 66/2025 – Tribunal Pleno, inclusive, examinou contratação destinada à aquisição de pneus para frota municipal e reconheceu a possibilidade da exclusividade territorial, observadas as condições estabelecidas pelo Prejulgado nº 27.

O entendimento do TCE-PR, portanto, atua como reforço à solução adotada, cuja motivação decorre diretamente da Lei Municipal nº 761/2026 e dos elementos produzidos na fase preparatória do presente processo.

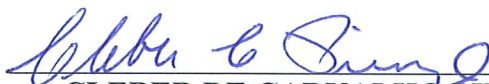
Dessa forma, os elementos constantes do processo demonstram que a exclusividade regional prevista no Pregão Eletrônico nº 29/2026 possui fundamento na legislação aplicável, está vinculada à política municipal de desenvolvimento local e regional e foi precedida da análise das condições necessárias à sua utilização.

Diante do exposto, o pedido apresentado por **PIETRO E-COMMERCE LTDA. NÃO É ACOLHIDO**, mantendo-se a regra de exclusividade regional prevista no Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Permanecem inalterados o Edital, seus anexos e a data designada para a sessão pública.

Dê-se ciência à Impugnante, junte-se a presente decisão aos autos e proceda-se à divulgação pelos meios utilizados no certame.

São José das Palmeiras/PR, 28 de setembro de 2026.


CLEBER DE CARVALHO PIERAZO
Secretário Municipal de Transporte